

# IGUALDADE NO DIFERIMENTO DE ICMS PARA TRATORES NO PARANÁ

*Ricieri Gabriel Calixto\**

*Tatianne Assunção Miranda de Andrade\*\**



## I. Introdução

As inúmeras subvenções estatais acabam por fomentar a economia e atrair investimentos, privilegiando os diversos setores de acordo com a relevância da cadeia de produção e o impacto financeiro.

As atividades ligadas ao agronegócio são igualmente abrangidas por incentivos por parte do Estado do Paraná. Nesse sentido, o Governo do Paraná instituiu o diferimento de ICMS para tratores, aparelhos e implementos agrícolas em meados de 2009.

Ocorre que, ao estabelecer o diferimento na hipótese, o Estado do Paraná acabou por violar diversos princípios constitucionais, que

serão tratados no presente artigo. Isso porque referido diferimento seria restrito apenas aos bens comercializados que fossem produzidos dentro do Estado do Paraná, em detrimento dos contribuintes que revendem implementos produzidos fora do Paraná.

Em setembro de 2020, contudo, com a alteração promovida pelo Decreto n. 5.800/2020, o diferimento de ICMS para estas mercadorias foi ampliado para todas as concessionárias. Pois, retirou a expressão “produzidos no território paranaense”, sanando, assim, a disparidade criada pela normativa anterior.

## **2. Diferimento de ICMS para Tratores no Paraná e o Decreto Nº 4.744/2009**

Diversas atividades vêm sendo enquadradas na sistemática do diferimento de ICMS, que, nas palavras de José Eduardo Soares de Melo, “constitui uma técnica impositiva de deslocamento da exigência do tributo para momento posterior à ocorrência do originário fato gerador, com a imputação da responsabilidade se recolhimento a terceiro”.<sup>1</sup>

Exemplo disso é o Decreto 4.744, editado em 15 de setembro de 2009, pelo Governo Estadual do Paraná, que alterou o Regulamento do ICMS-PR vigente à época (Decreto 1.980, de 21.12.2009). Em linhas gerais, a normativa estabeleceu o diferimento do ICMS para as mercadorias classificadas nos códigos NCM 8424.81.19, 8433.20.90, 8433.59.90 e 8701.90.00 e suas partes classificadas no código NCM 8433.90.90.

O diferimento concedido, contudo, seria restrito apenas aos bens comercializados que fossem produzidos dentro do Estado do Paraná e

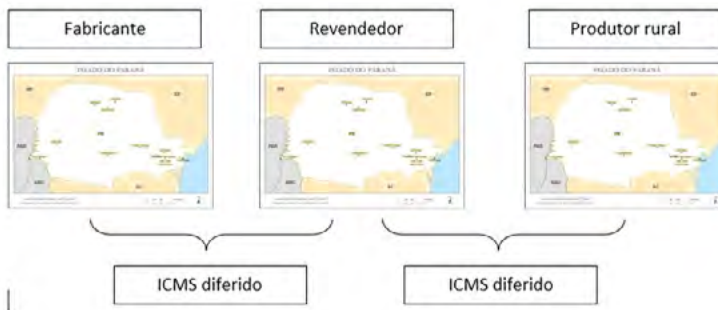
*1 MELO, José Eduardo Soares de. ICMS Teoria e prática 14ª ed. 2018  
Pg. 287*

destinados para uso exclusivo na produção agropecuária. Eis a redação do artigo 101, XIII, após referida alteração legislativa:

*Art. 101. É diferido o pagamento do ICMS nas operações com as seguintes mercadorias:*

*XIII - tratores, aparelhos e implementos agrícolas, classificados nos códigos NCM 8424.8119, 8433.2090, 8433.5990 e 8701.9000, e suas partes classificadas no código NCM 8433.9090, produzidos no território paranaense e destinados ao uso exclusivo na produção agropecuária; (grifos nossos)*

Tal artigo corresponde atualmente ao artigo 44, XIII, do Anexo VIII, do RICMS-PR vigente (Decreto 7.871, de 02.10.2017), que conta com a mesma redação e pode ser assim demonstrado na prática:



E, continuando a ilustração com o exemplo do Estado do Rio Grande do Sul, não há diferimento do ICMS para as concessionárias cujas respectivas fábricas estão em outros Estado:



Tem-se, assim, que o diferimento só poderá ser usufruído com o preenchimento de 2 (dois) requisitos cumulativos: os bens devem ser produzidos, ou seja, fabricados no Paraná; e o destino dos bens comercializados deve ser para uso agropecuário.

No entanto, esse diferimento impacta significativamente no valor da operação, o que acarreta um “favoritismo” no mercado entre as revendedoras de implementos agrícolas. Isto é, beneficiando-se as que revendem implementos produzidos no Paraná em detrimento das que revendem implementos produzidos fora do Estado.

Este fato revela uma evidente ofensa a princípios constitucionais, como o da paridade tributária (isonomia) que veda o tratamento desigual e o da não discriminação em razão da origem do produto.

### **3. Violação aos Princípios da Paridade Tributária e da Não Discriminação em Razão da Origem do Produto**

Apesar dos Estados brasileiros possuírem autonomia para conceder benefícios tributários no âmbito do ICMS, é preciso estabelecer critérios para tal concessão para que não haja uma distorção tão gritante quanto a que se vê com a aplicação do art. 44, XIII, do Anexo VIII, do RICMS-PR (com alteração do art. 2º, do Decreto n. 4.744, de 15.05.2009).

No referido dispositivo, a expressão, “produzidos no território paranaense”, fere o princípio constitucional básico federativo previsto no art. 1º da Constituição Federal de que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Essa indissolubilidade, por si só, veda qualquer tratamento diferenciado entre os entes da federação – princípio da paridade tributária.

Não há dúvidas de que o diferimento concedido apenas aos produtos fabricados no Estado do Paraná, preterindo os demais Estados brasileiros, cria uma disparidade de tratamento, ignorando o princípio da igualdade e da isonomia previstos no art. 150, II, CF.

Da mesma forma, o art. 152 da CF/88 utiliza terminologia clara ao vedar aos entes federativos, sendo vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

O termo “*diferenças tributárias*” não pode ser interpretado apenas como variação de alíquota ou base de cálculo, mas qualquer condição concedida de maneira desigual a empresas de mesma qualidade, conforme entendimento doutrinário abaixo citado.

Ives Gandra da Silva Martins, enfocando a questão sob a ótica do princípio da igualdade, assegura que “*O art. 152 (ou 11 do CTN), portanto, consagra tal perfil, posto que interdita o estabelecimento de diversidade impositiva em razão da procedência ou do destino dos bens e serviços de qualquer natureza*”<sup>2</sup>.

Por isso, conceder um benefício tributário em razão do local da sua produção, como é o caso do dispositivo supramencionado, já o torna inconstitucional.

A inconstitucionalidade se torna ainda mais evidente, quando verificamos que esse tratamento específico destinado somente para aqueles que revendem implementos agrícolas quando “são produzidos no Paraná”, gera uma concorrência desleal, ferindo outro preceito constitucional da “livre concorrência” insculpido no art. 170, IV, CF.

<sup>2</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil Saraiva*, 6º volume, tomo I, 1990, pág. 231.

A previsão constante no art. 152, da CF, citado acima, é denominada de princípio da não discriminação tributária em razão da procedência ou destino de bens. É exatamente o caso em tela.

#### **4. Decreto Nº 5800/2020 e o Reestabelecimento da Paridade Tributária**

Diante desse cenário de clara distorção na tributação do setor de máquinas agrícolas, a Associação Brasileira dos Distribuidores Autorizados Valtra – ASSOVERAL, em conjunto com a Associação Comercial, Industrial e Empresarial de Ponta Grossa/PR – ACIPG, protocolaram perante a Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná uma proposta de alteração da legislação do ICMS.

Em síntese, esta Proposta de Alteração Legislativa apresentou ao Governo Estadual a absurda distorção do ICMS sobre implementos agrícolas, estabelecida pelo Decreto nº 4744/2009.

Seguindo os trâmites processuais, esta Proposta de Alteração Legislativa foi encaminhada ao Governador do Estado, Sr. Carlos Massa Junior que, acolhendo o pedido, assinou o Decreto Estadual n. 5.800 em 28/09/2020 (em anexo - mov. 16.2) alterando o art. 44, inciso XIII, Anexo VIII, do RICMS-PR.

Conforme já destacado, a redação original do dispositivo em comento era assim disposta: XIII - tratores, aparelhos e implementos agrícolas, classificados nos códigos NCM 8424.8, 8433.20.90, 8433.59.90, 8433.51.00 e 8701.9, e suas partes classificadas no código NCM 8433.90.90, produzidos no território paranaense e destinados ao uso exclusivo na produção agropecuária.”

Com a entrada em vigor do Decreto Estadual 5.800/2020 o art. 44, inciso XIII, Anexo VIII, do RICMS passou a ter a seguinte redação:

*“XIII - tratores, aparelhos e implementos agrícolas, classificados nos códigos NCM 8424.8, 8433.20.90, 8433.59.90, 8433.51.00 e 8701.9, e suas partes classificadas no código NCM 8433.90.90, destinados ao uso exclusivo na produção agropecuária.”*

Portanto, este Decreto n. 5.800/2020 ampliou o diferimento do ICMS para tratores para todas as concessionárias, pois retirou a expressão *“produzidos no território paranaense”*.

Com isso, a partir de setembro/2020 (quando da entrada em vigor do Decreto n. 5.800) resta garantido a utilização do diferimento do ICMS na comercialização de produtos, independente da origem do produto. A disparidade sanada por meio da normativa em questão, tornou o mercado mais competitivo e garantiu uma tributação mais justa e igualitária, atendendo, notadamente, aos princípios da paridade tributária e da não discriminação em razão da origem do produto.

## 5. Conclusão

É de fácil visualização, a partir da análise da evolução legislação no presente caso, que havia flagrante disparidade no diferimento concedido pelo Estado do Paraná para tratores, aparelhos e implementos agrícolas.

Isso porque o diferimento concedido apenas aos produtos fabricados no Estado do Paraná, preterindo os demais estados da federação, acabou por criar uma disparidade de tratamento, ignorando o princípio da igualdade e da isonomia previstos no art. 150, II, da Constituição Federal.

A boa notícia é que este vício foi sanado, em setembro de 2020, com a edição do Decreto 5.800, que retirou a expressão *“produzidos*

em território paranaense” e ampliou o diferimento para todos os contribuintes. Com isso, privilegiando a competitividade e os princípios constitucionais da paridade tributária e não discriminação em razão da origem do produto.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. Decreto n. 5.800, de 28 de setembro de 2020. Introdz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=402056>

BRASIL. Decreto nº 4744, de 15 de maio de 2009. Introdz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.980, de 2007. Disponível em: [https://www.normas-brasil.com.br/norma/decreto-4744-2009-pr\\_143459.html](https://www.normas-brasil.com.br/norma/decreto-4744-2009-pr_143459.html)

MARTINS, Ives Granda da Silva. Comentários à Constituição do Brasil. 6º volume, tomo I. São Paulo: Saraiva, 1990.

MELO, José Eduardo Soares de. ICMS Teoria e prática. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: 2018.

*\*Bacharel em Direito pela UEPG. Especialista em Contabilidade e Finanças pela UFPR, Especialista em Direito Internacional e Econômico pela UEL e pós-graduado em Direito Tributário pela Anhanguera. Professor do MBA de Gestão Tributária do SantaPós. Membro do Instituto de Direito Tributário do Paraná. Membro Fundador do Comitê Tributário da ACIPG.*

*\*\*Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Curitiba; Pós-Graduada em Direito e Processo Tributário pela Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst.*